



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**Processo nº** : 10650.001394/2003-73  
**Recurso nº** : 129.937  
**Acórdão nº** : 303-32.591  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente** : BAZAR ARMARINHOS MARGE LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-Juiz de Fora/MG


Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).  
Dispensa da apresentação.

A inatividade da pessoa jurídica é condição suficiente para dispensá-la da apresentação da DCTF. Descaracteriza a inatividade o assentamento de compras no livro fiscal de registro de entradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

  
Anelise Daudt Prieto  
Presidente

  
Tarásio Campelo Borges  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10650.001394/2003-73  
Acórdão nº : 303-32.591

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da Primeira Turma da DRJ Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 4, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente nos dias 24 e 25 de janeiro de 2002 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório. Nas suas razões de folhas 1 e 2, alega que:

[...] desde o ano calendário de 1999, o impugnante já se encontrava inativo, não havendo qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, desde aquele período, conforme se comprova mediante Livro de Registro de Entradas nº 1, fls. 18 a 19, que segue anexo.

Fundamenta seu arrazoado no inciso III do artigo 3º da Instrução Normativa SRF 255, de 11 de dezembro de 2002.

No voto condutor do acórdão de folhas 16 e 17, objeto deste recurso, as razões da impugnante são refutadas com os fundamentos que transcrevo:

A impugnação é tempestiva e dela conheço.

O art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 126/98, vigente no período em foco, assim estabelecia:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I e II - omissis

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que **não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial**, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 05 de março de 1998;" (Grifou-se).

No caso, a escrituração do Registro de Entradas da contribuinte (fls. 08/13), com entradas de mercadorias em todos os

Processo nº : 10650.001394/2003-73  
Acórdão nº : 303-32.591

trimestres do ano de 1999, comprova que a empresa estava em atividade naquele período.

**Destarte, voto pela procedência do lançamento.**  
[Grifos do relator do acórdão recorrido]

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Juiz de Fora (MG), a empresa interpôs o recurso voluntário de folhas 20 e 21, no qual admite as entradas de mercadorias registradas no livro fiscal mas reitera suas razões iniciais quanto à inatividade aduzindo que à época nenhuma fatura foi emitida pela ora recorrente. Erros contidos no acórdão recorrido – no CNPJ da interessada e na remissão às folhas do livro registro de entradas – são citados como comprometedores da credibilidade do processo.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 34.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001394/2003-73  
Acórdão nº : 303-32.591

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na única razão de recurso, conforme relatado, é pretensão da recorrente eximir-se da obrigação tributária acessória insistindo no argumento da inatividade da empresa descaracterizada por fato incontroverso: o assentamento de compras no livro fiscal de registro de entradas.

Ademais, os erros presentes do acórdão recorrido – no CNPJ da interessada e na remissão às folhas do livro registro de entradas – ao revés do pretendido, são insuficientes para comprometer a credibilidade do processo, porquanto nenhum transtorno provocaram no direito de defesa do contribuinte.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



Tarásio Campelo Borges – Relator